

ESTATUTO



FUNDAÇÃO



FAMÍLIA
PREVIDÊNCIA

APROVAÇÃO

Diário Oficial da União

Publicado em: 18/02/2022 | Edição: 35 | Seção: 1 | Página: 89

**Ministério do Trabalho e Previdência
Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Diretoria de Licenciamento**

PORTARIA Nº 135, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006080/2021- 96, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nova denominação da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE, CNPJ nº 90.884.412/0001-24, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ELETROCEEE E SEUS FINS	5
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, NATUREZA E DURAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	5
CAPÍTULO II - DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA	6
TÍTULO II - DO QUADRO SOCIAL	6
CAPÍTULO I - DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO II - DOS PATROCINADORES	6
CAPÍTULO III - DOS INSTITUIDORES	7
CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO V - DOS ASSISTIDOS	8
CAPÍTULO VI - DOS ASSOCIADOS	8
TÍTULO III - DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO	8
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	9
TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES	10
CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.	10
CAPÍTULO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO	10
CAPÍTULO III - DOS MANDATOS	13
CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA	15
CAPÍTULO V - DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA	18
CAPÍTULO VI - DOS DIRETORES	19
CAPÍTULO VII - DO DIRETOR FINANCEIRO	20

CAPÍTULO VIII - DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	21
CAPÍTULO IX - DO CONSELHO FISCAL	22
CAPÍTULO X - DOS MANDATOS	23
CAPÍTULO XI – DO(S) PROCESSO(S) SELETIVO(S) DA DIRETORIA EXECUTIVA	25
CAPÍTULO XII - DAS ELEIÇÕES PARA DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL	26
CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	27
TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	28
CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	28
CAPÍTULO II - DO COMITÊ DISCIPLINAR	29
CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	30
CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO	32
CAPÍTULO V - DO RECURSO	33
CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO	34
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	34
TÍTULO VI – DOS AFASTAMENTOS, DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES	35
TÍTULO VII - DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ...	36
TÍTULO VIII - DOS COMITÊS	37
TÍTULO IX - DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA	37
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	38
TÍTULO XI - DA VIGÊNCIA	39

TÍTULO I

DA ELETROCEEE E SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, NATUREZA E DURAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE.

Artigo 1º A Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocínada, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único. A Entidade utilizará como nome fantasia “FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA” e assim, neste instrumento, doravante será denominada.

Artigo 2º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem como finalidade a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária e a divulgação de programas de educação financeira e previdenciária.

Artigo 3º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos regulamentos dos seus planos de benefícios relativos a cada patrocinador, instituidor e demais atos que forem publicados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais e outros normativos emanados pelo poder público.

Artigo 4º A natureza da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.

Artigo 5º O prazo de duração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é indeterminado.

Parágrafo Único. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA extinguir-se-á de acordo com a legislação de previdência complementar vigente.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

Artigo 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. Na eventualidade de abertura de filiais ou postos de atendimento, os mesmos deverão ser propostos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 7º Serão insígnias da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, as que forem aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Artigo 8º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem as seguintes categorias de membros:

- I – Patrocinadores de Origem;
- II – Patrocinadores, inclusive a própria FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;
- III – Instituidores;
- IV – Participantes;
- V – Assistidos; e
- VI – Associados.

CAPÍTULO II

DOS PATROCINADORES

Artigo 9º Consideram-se Patrocinadores qualquer pessoa jurídica que satisfaça às condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação vigente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do Órgão Regulador e Fiscalizador, para cada caso, que celebre Convênio de Adesão com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, sucessoras da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE são consideradas os Patrocinadores de Origem da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º No caso dos Patrocinadores solicitarem sua retirada, esta será tratada de acordo com o previsto na legislação vigente e nos convênios de adesão firmados com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 3º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observada a inviabilidade econômica, financeira ou administrativa de planos de benefícios por ela administrados, poderá formalizar a rescisão do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO III

DOS INSTITUIDORES

Artigo 10. Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional classista ou setorial, que satisfaça às condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação vigente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do Órgão Regulador e Fiscalizador, para cada caso, que celebre Convênio de Adesão com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º No caso dos Instituidores solicitarem sua retirada, esta será tratada de acordo com o previsto na legislação vigente e nos Convênios de Adesão firmados com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA observada a inviabilidade econômica, financeira ou administrativa de planos de benefícios por ela administrados, poderá formalizar a rescisão do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO IV

DOS PARTICIPANTES

Artigo 11. Considera-se participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO V

DOS ASSISTIDOS

Artigo 12. Considera-se assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO VI

DOS ASSOCIADOS

Artigo 13. Considera-se associado, a pessoa física que se vincular à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA visando a participação nos programas de educação financeira e previdenciária realizados pela Entidade.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 14. O patrimônio da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é constituído pelos patrimônios do(s) plano(s) de benefício(s) por ela administrado(s) e pelo Plano de Gestão Administrativa – PGA, formados a partir de:

- I – contribuição dos participantes e assistidos;
- II – contribuição dos patrocinadores e instituidores;
- III – reembolso dos patrocinadores e instituidores;
- IV – resultado dos investimentos;
- V - receitas administrativas;
- VI - fundo administrativo;
- VII - dotação inicial; e

VIII - doações.

Parágrafo Único. O patrimônio de cada plano de benefícios é independente e não tem comunicabilidade com os demais.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 15. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA aplicará o patrimônio dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa – PGA, de acordo com as diretrizes fixadas pelos Órgãos Governamentais competentes e pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando os compromissos atuariais e os princípios de rentabilidade, segurança, solvência e a liquidez do(s) plano(s), de forma a assegurar aos participantes e assistidos os benefícios previstos nos regulamentos.

§ 1º As aplicações previstas no caput deste Artigo, em caso algum, poderão ser realizadas em condições e limites diversos dos estabelecidos na legislação vigente e na Política de Investimentos.

§ 2º Para a garantia de todas as suas obrigações, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA constituirá reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelos Órgãos Reguladores e normativos competentes.

§ 3º A criação de outros fundos de destinação específica, excetuando-se os fundos de gestão de investimentos, deverá ser autorizada pelo Conselho Deliberativo atendendo à legislação vigente.

§ 4º O plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, no mínimo anualmente, conforme previsto na legislação.

§ 5º O exercício social da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA terá início em 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

§ 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA somente poderá realizar operações financeiras ou de investimentos com os patrocinadores, nas condições e limites estabelecidos nos termos da legislação vigente, respeitada a rentabilidade mínima atuarial dos planos.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 16. Serão responsáveis pela administração e fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I – o Conselho Deliberativo;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e os Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA responderão solidariamente com esta entidade pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive e principalmente aos seus participantes, em consequência do descumprimento da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, a este Estatuto e aos regulamentos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias ou imprescindíveis aos planos de benefícios.

Artigo 17. Todos os atos normativos que venham a ser produzidos e que regulamentem matérias estatutárias deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo, com posterior encaminhamento ao Órgão Regulador e Fiscalizador.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 18. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das diretrizes e política geral de administração da Entidade e dos seus Planos de Benefícios e exercerá suas atribuições nos termos deste Estatuto.

Artigo 19. Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:

I – política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração deste Estatuto, nos termos da legislação vigente;

III – regulamentos relativos aos planos de benefícios, e Gestão Administrativa, assim como a implantação e a extinção dos mesmos;

IV – Planejamento Estratégico, Premissas Orçamentárias, orçamento e suas eventuais alterações;

V – Plano de custeio, plano de equacionamento de déficit, destinação do superávit e hipóteses atuariais;

VI – Asset Liability Management – ALM, política de investimentos dos planos de benefícios, criação e destinação de fundos específicos;

VII – autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 3% (três por cento) dos recursos garantidores, com base no último balanço anual disponível, anterior à proposição das aplicações de recursos;

VIII – aplicação em Investimentos Estruturados;

IX – aceitação de doações com ou sem ônus;

X – admissão rescisão, transferência de gestão, retirada de patrocinadores e de instituidores;

XI – manifestar-se sobre os apontamentos contidos no Relatório de Controles Internos emitidos pelo Conselho Fiscal;

XII – demonstrações contábeis e atuariais, bem como o relatório anual, após a devida apreciação do Conselho Fiscal, para divulgação conforme previsto na legislação vigente;

XIII – estrutura da organização e normas gerais de administração, assim como o plano de cargos, carreiras e salário dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, a partir de proposta da Diretoria Executiva;

XIV – julgamento em 60 (sessenta) dias dos recursos que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da comunicação formal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, forem interpostos por participantes ou assistidos, de decisões de Diretoria ou de seus membros, podendo confirmá-las, recomendar suas reanálises ou reformulá-las à luz deste Estatuto e da legislação vigente;

XV – nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva;

XVI – designação da área de atuação de cada um dos Diretores classificados e selecionados através de processo seletivo, sendo que o Diretor Eleito assumirá a Diretoria de Previdência;

XVII – contratação de auditor independente, avaliador de gestão e atuário responsável pelos planos de benefícios. O Conselho Deliberativo designará o responsável técnico pelo plano de benefícios, definindo entre a contratação de

profissional independente ou do quadro próprio da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

XVIII – regulamento eleitoral;

XIX – Autorização para celebração de contratos que ultrapassem o percentual de 1% (um por cento) da soma dos patrimônios dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

XX – Fixação dentro dos limites da legislação vigente, da remuneração dos cargos dos órgãos de administração e fiscalização previstos no artigo 16 deste Estatuto;

XXI – custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em processos administrativos e judiciais, decorrentes de ato regular de gestão;

XXII – normatizar orientar e supervisionar o processo seletivo dos membros da Diretoria Executiva;

XXIII – aprovar as Políticas da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

XXIV – aprovar abertura de filiais ou postos de atendimento; e

XXV – os casos omissos no Estatuto, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos convênios de adesão.

Artigo 20. A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, ou por solicitação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Artigo 21. Os membros do Conselho Deliberativo tomarão conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Fiscal e pela Diretoria Executiva, através das súmulas e atas concernentes às respectivas reuniões.

Artigo 22. O Conselho Deliberativo será constituído de 6 (seis) Conselheiros titulares e 2 (dois) suplentes, sendo paritária sua composição entre representantes dos participantes e assistidos, e dos patrocinadores ou dos instituidores.

§1º Cabe aos Conselheiros investidos na titularidade representantes dos patrocinadores ou dos instituidores a indicação do Conselheiro Presidente e seu substituto eventual.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo terá, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 3º Na composição do Conselho Deliberativo, será considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios, nesta ordem.

§ 4º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, dar-se-á por eleição direta, conforme previsto nos Artigos 49 ao 54 deste Estatuto.

§ 5º Nos anos civis pares, não bissextos, no âmbito do Conselho Deliberativo serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicado pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores e de 2 (dois) membros titulares eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 6º Nos anos civis pares, bissextos, no âmbito do Conselho Deliberativo serão renovados os mandatos de 2 (dois) membros titulares indicados pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores e de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 7º O mandato do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. O processo de escolha do Presidente do Conselho será realizado exclusivamente entre os membros indicados, tão somente, após a recomposição integral do Colegiado.

§ 8º A investidura no cargo de Conselheiro será lavrada em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho.

§ 9º A investidura no cargo de Presidente do Conselho Deliberativo será lavrada em livro próprio, subscrita pelos demais Conselheiros.

§ 10 Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho Deliberativo, quando convocados, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

DOS MANDATOS

Artigo 23. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 1º O mandato de cada membro do Conselho Deliberativo terá o seu término no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.

§ 2º O Conselho Deliberativo deverá renovar 3 (três) de seus membros titulares e 1 (um) membro suplente, a cada 2 (dois) anos.

§ 3º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 4º A aceitabilidade da denúncia referente aos membros do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será realizada pelo próprio

Conselho Deliberativo que poderá determinar o afastamento do Conselheiro até conclusão do referido processo.

§ 5º Sendo a denúncia passível de apuração, através de Processo Administrativo Disciplinar ou outras providências, o Conselho Deliberativo deliberará sobre a matéria.

§ 6º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões seguidas do Conselho Deliberativo, ou 4 (quatro) alternadas, em um período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, implicará na instauração de processo previsto no § 3º.

§ 7º O afastamento de que trata o § 4º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Artigo 24. Cada membro do Conselho Deliberativo deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Artigo 25. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á ordinariamente sempre uma vez por mês, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, através de convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Deliberativo deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 3 (três) de seus membros, através de convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 4º A não realização da reunião, prevista no § 3º, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, implicará na auto convocação do Conselho Deliberativo em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata, contendo os assuntos e as deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.

§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo ocorrerão sempre com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 26. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por este fixados de acordo com o presente Estatuto.

Artigo 27. A gestão da Diretoria Executiva se exercerá:

I – pela administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, emitindo as normas de execução e executando os atos necessários ao seu funcionamento;

II – pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;

III – pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;

IV – por outros meios legais que julgar conveniente.

Artigo 28. Compete à Diretoria Executiva:

I – propor ao Conselho Deliberativo:

(a) os planos de benefícios previdenciários e os respectivos planos de custeio, conforme legislação vigente, as hipóteses atuariais e as políticas;

(b) a criação, transformação ou extinção de órgãos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

(c) a aceitação de doações, com ou sem ônus;

(d) estrutura da organização e normas gerais de administração, assim como o plano de cargos, carreiras e salário dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

(e) a admissão e retirada de patrocinadores ou de instituidores;

(f) o orçamento anual e suas revisões e alterações;

(g) a abertura de filiais ou postos de atendimento;

II – aprovar a celebração de contratos cujo valor não exceda a 1% (um por cento) da soma dos patrimônios dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, destinados a operacionalizar as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, bem como acordos e convênios, desde que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens dos planos de benefícios administrados pela mesma;

III – autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, até o limite de 3% (três por cento), respeitadas as condições regulamentares pertinentes e a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

IV – autorizar alterações orçamentárias de acordo com a diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;

V – aprovar a designação dos titulares dos órgãos técnicos e administrativos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

VI – orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas, financeiras e administrativas, baixando os atos necessários;

VII – aprovar as demonstrações contábeis e atuariais, bem como o relatório anual encaminhando-os para análise e aprovação do Conselho Fiscal e, posteriormente, para manifestação e deliberação do Conselho Deliberativo;

VIII – encaminhar ao Conselho Deliberativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias os recursos interpostos às suas decisões previstos no inciso XIV do artigo 19 deste Estatuto

IX – encaminhar as atribuições e competências das Diretorias não previstas neste Estatuto

X – aprovar os quadros e lotação quantitativa e qualitativa de pessoal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

XI – resolver os casos omissos referentes às atribuições dos Diretores.

Artigo 29. A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será composta pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Financeiro e pelo Diretor de Previdência, todos nomeáveis e demissíveis pelo Conselho Deliberativo, sendo que o preenchimento destas vagas dar-se-á através de processo(s) seletivo(s), exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, o(s) qual(is) deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo, conforme previsto nos Artigos 46 ao 48 deste Estatuto.

§ 1º Adicionalmente ao processo seletivo mencionado no caput deste Artigo, exclusivamente para preenchimento do cargo de Diretor de Previdência, os

candidatos selecionados pelo Conselho Deliberativo, na forma prevista nos Artigos 46 ao 48 deste Estatuto, deverão ser submetidos a processo eleitoral para escolha do representante dos Participantes e Assistidos na Diretoria Executiva, conforme previsto nos Artigos 49 ao 54;

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo que o término dos mesmos dar-se-ão no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.

§ 3º Será permitida a recondução no cargo, mediante participação em novo processo seletivo e eleitoral, este último, de forma exclusiva para o cargo de Diretor de Previdência;

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

IV – ter formação de nível superior;

V – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

VI – ser certificado por Entidade de reconhecida capacidade técnica, nos termos e prazos fixados pela legislação.

§ 5º Não havendo candidato que preencha o requisito descrito no inciso V, § 4º do Art. 29 relativamente ao cargo de Diretor Financeiro desta Fundação Família Previdência, o referido cargo poderá ser preenchido por participante com qualquer tempo de vinculação.

Artigo 30. A investidura nos cargos de Direção far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Diretor empossado.

Artigo 31. A Diretoria Executiva ficará exonerada de responsabilidade, após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo sobre os demonstrativos financeiros e exame da auditoria externa, salvo a verificação judicial de culpa ou dolo, observada a legislação aplicável.

Artigo 32. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez ao mês mediante convocação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único. Em todos os casos, o Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

CAPÍTULO V

DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

Artigo 33. Cabe ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva

Artigo 34. Compete ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelos órgãos fiscalizadores, Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva:

I – representar a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos e delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos ou atos e as operações que poderão praticar;

II – representar a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, mediante prévia aprovação da Diretoria Executiva, em convênios, contratos, acordos e demais documentos, bem como movimentar, conjuntamente com um dos Diretores, os recursos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandatos, a outros Diretores, a procuradores, a empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou a ela cedidos;

III – admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, atendidas as diretrizes do Conselho Deliberativo;

IV – propor à Diretoria Executiva a designação dos titulares dos órgãos técnicos e administrativos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

V – fiscalizar e supervisionar a administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;

VI – fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA que lhe forem solicitadas;

VII – fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos e os

meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII – ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

IX – praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência dos Diretores.

§ 1º Compete ainda ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I - propor alterações no quadro de lotação e matriz salarial do pessoal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

II - acompanhar os planos de ação de todas as atividades da Entidade;

III - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;

IV - promover a lavratura e publicação de todos os atos oficiais e internos da Entidade; e

V - promover o desenvolvimento do sistema de informações.

§ 2º. O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regimentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VI

DOS DIRETORES

Artigo 35. Os Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade que lhes forem atribuídas por este Estatuto.

Artigo 36. Competem ainda, aos Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.

Artigo 37. Os Diretores poderão determinar a realização, por empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, de inspeções, auditorias, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos, relacionados com as respectivas áreas de atividade.

Artigo 38. Os Diretores e Conselheiros da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

§ 1º São vedadas relações comerciais e financeiras entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro desta, delas seja diretor, gerente, cotista majoritário, acionista majoritário, empregado ou procurador.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às relações comerciais e financeiras entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e seus patrocinadores e instituidores nas condições e limites estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro não se aplica aos participantes e assistidos que, nessa condição, realizarem operações com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VII

DO DIRETOR FINANCEIRO

Artigo 39. Cabe ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

§ 1º Compete ao Diretor Financeiro propor à Diretoria Executiva:

I – a política de investimentos;

II – o plano de custeio administrativo, orçamento anual, suas revisões e alterações;

III – as demonstrações contábeis e execução financeira;

§ 2º Compete ainda ao Diretor Financeiro da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I - aprovar os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;

II - recomendar as normas de concessão de crédito mútuo e outras;

III - recomendar a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

IV - realizar a abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;

VI - promover a execução orçamentária;

VII - zelar pelos valores patrimoniais da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e dos planos de benefícios administrados pela mesma, mantendo controle e cadastro;

VIII - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos e promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicações do patrimônio;

IX - promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicações do patrimônio;

X - divulgar informações e relatórios do interesse da Entidade; e

XI - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transporte.

§ 3º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regimentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VIII

DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

Artigo 40. Cabe ao Diretor de Previdência o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º Compete ao Diretor de Previdência propor à Diretoria Executiva:

I – normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e assistidos, cálculo e concessão dos benefícios referidos nos regulamentos dos planos;

II – cadastro dos participantes e assistidos, premissas atuariais, custeio, manutenção e destinação dos resultados dos planos de benefícios;

III – prospecção de patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos;

IV – divulgar as informações referentes aos regulamentos e alterações dos planos de benefícios;

§ 2º Compete ainda ao Diretor de Previdência da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I - promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros de participantes e assistidos;

II - promover o controle da autenticidade das condições de inscrição e concessão de benefícios;

III - promover a execução das folhas de pagamento de benefícios aos assistidos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA; e

IV - promover a manutenção dos planos de benefícios vigentes e o desenvolvimento de novos planos de benefícios.

§ 3º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regimentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 41. O Conselho Fiscal será constituído de 4 (quatro) Conselheiros titulares, e 2 (dois) suplentes, sendo paritária sua composição entre representantes dos patrocinadores ou dos instituidores, e dos participantes e assistidos, cabendo aos Conselheiros representantes dos participantes e assistidos a indicação do Conselheiro Presidente e seu substituto eventual.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º Na composição do Conselho Fiscal, será considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador e instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios, nesta ordem.

§ 3º Nos anos civis pares, não bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal, serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores, e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 4º Nos anos civis pares, bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal, serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular indicado pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores, e 1 (um) membro titular eleito pelos participantes e assistidos.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, dar-se-á por eleição direta, conforme previsto nos Artigos 49 ao 54 deste Estatuto.

§ 6º O exercício do cargo de Presidente do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, vedada a recondução. O processo de escolha do Presidente do Conselho será realizado exclusivamente entre os membros eleitos, tão somente, após a recomposição integral do Colegiado.

§ 7º A investidura no cargo de Conselheiro Fiscal será lavrada em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 8º A investidura no cargo de Presidente do Conselho Fiscal será lavrada em livro próprio, subscrita pelos demais Conselheiros.

§ 9º Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho Fiscal, quando convocados.

CAPÍTULO X

DOS MANDATOS

Artigo 42. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, nos termos previstos na legislação vigente, vedada a recondução.

§ 1º O Conselho Fiscal deverá renovar dois de seus membros a cada dois anos.

§ 2º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 3º O mandato de cada membro do Conselho Fiscal terá o seu término no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.

§ 4º A análise de denúncia referente aos membros do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será realizada pelo Conselho Deliberativo, que poderá determinar o afastamento do Conselheiro até conclusão do referido processo.

§ 5º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho Fiscal, ou 4 (quatro) alternadas, no período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, será considerada falta grave e resultará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar previsto neste Estatuto.

§ 6º O afastamento de que trata o § 4º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Artigo 43. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

IV – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA; e

Artigo 44. Compete ao Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:

I – examinar e aprovar os balancetes da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

II – emitir parecer sobre os estudos e adequações das hipóteses atuariais;

III – aprovar as demonstrações contábeis e atuariais, bem como o relatório anual;

IV – examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

V – lavrar em livro de atas e pareceres os resultados dos exames procedidos;

VI – encaminhar ao Conselho Deliberativo o relatório de controles internos, na periodicidade prevista na legislação, assim como os pareceres mencionados no inciso acima e outros de sua responsabilidade;

VII – acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

VIII – praticar durante o período de liquidação da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, os atos julgados indispensáveis para o seu bom termo.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal poderá requerer, em caráter eventual, ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de serviços especializados conforme previsto em legislação.

Artigo 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente sempre uma vez ao mês, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, através de convocação do Presidente do Conselho Fiscal.

§ 3º O Conselho Fiscal deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 2 (dois) de seus membros, através de convocação do Presidente do Conselho Fiscal.

§ 4º A não realização da reunião, prevista no § 3º, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, implicará na auto convocação do Conselho Fiscal em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Das reuniões do Conselho Fiscal, lavrar-se-á ata, contendo os assuntos e as decisões, sendo estas tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.

§ 6º A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Conselho Fiscal, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro titular e no caso de vacância do cargo.

§ 7º As reuniões do Conselho Fiscal ocorrerão sempre com a presença de, no mínimo, três de seus membros.

CAPÍTULO XI

DO(S) PROCESSO(S) SELETIVO(S) DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 46. O(s) processo(s) de seleção dos integrantes da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, referido(s) no Artigo 29 deste Estatuto, deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.

§ 1º O(s) processo(s) referido(s) no *caput* deste Artigo deverá(ão) ser operacionalizado(s) por instituição independente com reconhecida *expertise* na condução de processos seletivos.

§ 2º No(s) processo(s) de seleção dos integrantes da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverão ser observados os princípios da publicidade e da transparência. Desta forma, toda(s) portaria(s) e/ou edital(is), deverá(ão) ser publicizado(s) em veículo de imprensa escrita, com abrangência estadual, bem como nos moldes e canais usuais da entidade, de forma a assegurar a ampla concorrência.

Artigo 47. Poderão concorrer no(s) processo(s) de seleção aos cargos da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, os candidatos que atenderem aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 4º e 5º do Artigo 29 e no Artigo 94 deste Estatuto, bem como:

I – ter reputação ilibada, conforme os preceitos da legislação vigente;

II – possuir residência no Brasil;

III – formalizar o conhecimento do Código de Ética da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como aceitar ficar submetido ao mesmo;

IV – não possuir ação judicial, em tramitação, movida contra a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Artigo 48. O(s) processo(s) seletivo(s) será(ão) realizado(s) por cargo da Diretoria Executiva desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, de acordo com as exigências estabelecidas em portaria(s) e/ou edital(is).

§ 1º Através dos instrumentos referidos no *caput* deste Artigo, o Conselho Deliberativo desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA estabelecerá nota mínima como critério para continuidade de participação dos candidatos na seleção.

§ 2º Superado o requisito descrito no parágrafo anterior, serão considerados classificados no(s) processo(s) seletivo(s) os 3 (três) candidatos que obtiverem maior pontuação em cada certame.

§ 3º A seleção prevista no parágrafo anterior não configurará o resultado final do(s) processo(s) de seleção dos integrantes da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, podendo, a critério e deliberação do Conselho Deliberativo, instituir a realização de etapas qualitativas ao(s) certame(s), as quais restarão indicadas e definidas no(s) instrumento(s) do(s) processo(s) seletivo(s) correspondente(s).

§ 4º Concluído(s) o(s) processo(s) seletivo(s), de posse das informações transmitidas pela instituição independente que conduzir a(s) seleção(ões), o Conselho Deliberativo homologará o(s) resultado(s) final(is) do(s) processo(s) seletivo(s) aos cargos da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO XII

DAS ELEIÇÕES PARA DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Artigo 49. As eleições para escolha dos representantes dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como do representante dos Participantes e Assistidos na Diretoria Executiva, ambos desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, dar-se-á por eleição direta, votação uninominal, por meio de plataforma eletrônica e/ou correspondência, mediante Edital de Convocação, com publicação em veículo de imprensa escrita, com abrangência estadual, bem como nos moldes e canais usuais desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Artigo 50. Poderão concorrer às eleições aos cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e ao cargo de Diretor de Previdência da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, o(s) participante(s) que atender(em) aos requisitos estabelecidos nos Artigos 24, 29 §§ 1º e 4º, 43 e 94 deste Estatuto, bem como:

I – ter reputação ilibada, conforme os preceitos da legislação vigente;

II – formalizar o conhecimento do Código de Ética da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como aceitar ficar submetido ao mesmo;

III – não possuir ação judicial, em tramitação, movida contra FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Artigo 51. O voto é secreto, facultativo e será exercido pelo próprio participante da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em gozo de seus direitos estatutários e constante no cadastro desta entidade. As instruções de votação e demais disposições relativas ao pleito, estarão previstas no Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 52. Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem os maiores números de votos válidos para os cargos disponíveis nos órgãos de administração e fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único. Concluído o pleito, de posse da ata de escrutínio e demais informações que julgar necessárias, o Conselho Deliberativo homologará o resultado das eleições, dando posse aos eleitos conforme previsto neste Estatuto.

Artigo 53. Nos anos civis pares, não bissextos serão renovados, através de eleição, os mandatos de 2 (dois) Conselheiros Deliberativos Titulares, 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular, 1 (um) Conselheiro Fiscal Suplente e 1 (um) Diretor.

Artigo 54. Nos anos civis pares, bissextos será renovado, através de eleição, o mandato de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Titular e 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente, e 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular.

CAPÍTULO XIII

DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 55. A remuneração dos Órgãos de Governança poderá ser reajustada anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, tendo por limite a variação do INPC dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 56. O Processo Administrativo Disciplinar objetiva a investigação e o esclarecimento de situações envolvendo os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, sejam de ordem funcional, administrativa, legal ou por infração às disposições dos respectivos Regimentos Internos e do Código de Ética da Entidade, bem como a tipificação dos fatos puníveis, a identificação de seus autores e a correta aplicação da pena desde a advertência, suspensão, ou perda do mandato, conforme previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto nos §§ 4º a 7º do Artigo 23 deste Estatuto, e nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do Artigo 42 deste Estatuto.

Artigo 57. Ao Conselho Deliberativo compete, exclusivamente e excetuado o conselheiro sujeito ao procedimento disciplinar, determinar a instauração e a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, com as seguintes atribuições:

- I – determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar;
- II – requisitar ao Comitê Disciplinar que proceda na instrução do Processo Administrativo Disciplinar;
- III – decidir sobre as exceções arguidas contra membros designados para atuar no Comitê Disciplinar;
- IV – aplicar as penalidades previstas neste Capítulo.

Artigo 58. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suscitada:

- I – por Patrocinadores;
- II – por Instituidores;
- III – por Participantes e Assistidos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua totalidade;
- IV – por deliberação da maioria simples dos membros presentes do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva.

Artigo 59. O expediente que arguir, perante o Conselho Deliberativo, a conveniência da instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser fundamentado.

Artigo 60. A análise do expediente prevista no artigo anterior deverá ocorrer na primeira reunião realizada a partir do recebimento.

§ 1º Em sendo deliberado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser deliberada também a necessidade do afastamento do conselheiro sujeito ao processo.

§ 2º Na hipótese de afastamento, este deverá ser formalmente comunicado, num prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da deliberação.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DISCIPLINAR

Artigo 61. O Comitê Disciplinar não terá caráter permanente, sendo constituído para cada caso concreto, e será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) membro indicado pelo Patrocinador que tiver o maior número de participantes;

II – 1 (um) membro indicado pelo Patrocinador que tiver o maior volume de patrimônio;

III – 1 (um) membro indicado pelo Instituidor que tiver o maior número de participantes;

IV – 1 (um) membro do Conselho Fiscal dentre os seus integrantes;

V – 1 (um) membro da Diretoria Executiva dentre os seus integrantes.

§ 1º O Presidente do Comitê Disciplinar será o membro integrante do Conselho Fiscal que terá além do seu voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º Na hipótese do conselheiro sujeito ao Processo Administrativo Disciplinar ser membro do Conselho Fiscal, a presidência do Comitê Disciplinar será desempenhada pelo membro da Diretoria Executiva, que terá além do seu voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 3º Após deliberado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, as indicações para composição do Comitê Disciplinar deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do último protocolo de convocação.

§ 4º Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o próximo Patrocinador ou Instituidor realizar a indicação correspondente, conforme incisos I, II e III deste Artigo.

§ 5º É vedada a indicação de membro por parte do Patrocinador ou Instituidor que seja conflitado ou subordinado hierarquicamente ao conselheiro investigado. Caso não seja possível, deverá o próximo Patrocinador ou Instituidor realizar a indicação correspondente, conforme incisos I, II e III deste Artigo.

§ 6º No caso de um mesmo Patrocinador preencher os critérios previstos nos incisos I e II indicará somente um membro, e o próximo Patrocinador com o maior número de participantes, indicará o segundo membro.

§ 7º Todos os integrantes do Comitê Disciplinar deverão ser Participantes de Planos de Benefícios da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Artigo 62. As reuniões do Comitê Disciplinar serão realizadas em local e horário determinados pelo Presidente.

Parágrafo Único. As reuniões do Comitê Disciplinar realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

Artigo 63. As decisões serão prolatadas por maioria simples de votos.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 64. Compete ao Comitê Disciplinar:

I – instruir o processo, a partir dos elementos que serviram de base à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como de outros que surjam no desenvolvimento de seus trabalhos; e

II – sugerir ao Conselho Deliberativo, preferencialmente, antes do início da instrução sobre a necessidade de afastamento do conselheiro sujeito ao processo, até a sua conclusão.

§ 1º A decisão que determinar o afastamento do conselheiro pelo Conselho Deliberativo será comunicada ao interessado num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da decisão.

§ 2º A instrução do Processo Administrativo Disciplinar, referida no inciso I e nos Artigos 66 e 67, deverá ser concluída no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da primeira reunião do Comitê Disciplinar.

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por justo motivo, desde que seja aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 65. O Comitê Disciplinar, ainda na instrução do processo:

I – juntará os documentos e provas que motivaram a abertura do Processo

Administrativo Disciplinar;

II – ouvirá o conselheiro sujeito ao procedimento, reduzindo seu depoimento a Termo;

III – ouvirá as testemunhas que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos, colhendo seus depoimentos por escrito;

IV – juntará todos os demais documentos e provas que entender necessários, tendo autoridade para requisitá-los a qualquer Órgão da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;

V – poderá, após criteriosa análise e entendendo absolutamente indispensável, contratar serviços especializados e colher o depoimento de pessoas estranhas ao quadro funcional da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, mediante expressa autorização do Conselho Deliberativo.

§ 1º Se o conselheiro sujeito ao processo for convocado para depor, e não se apresentar ao Comitê Disciplinar no dia e hora marcados, sem justificativa, o processo seguirá seu curso.

§ 2º As ausências para o depoimento de conselheiro sujeito ao processo e de testemunhas deverão ser justificadas.

Artigo 66. Na fase final de instrução, o Comitê Disciplinar dará vistas de todo o expediente ao conselheiro sujeito ao processo, na presença de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros concedendo, então, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita firmada pelo próprio processado, instruída dos elementos de prova que desejar produzir.

§ 1º A defesa formal a ser apresentada pelo conselheiro sujeito ao processo no prazo previsto no caput - deverá ser enviada ao Presidente do Comitê Disciplinar, o qual realizará a juntada ao expediente.

§ 2º Durante o prazo referido no caput deste Artigo, o conselheiro sujeito ao processo poderá, a qualquer tempo, ter acesso aos autos na presença de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Comitê.

§ 3º Caso o Conselheiro sujeito ao Processo Administrativo Disciplinar venha requerer cópia do processo, a mesma será fornecida mediante o pagamento dos custos correspondentes.

Artigo 67. Concluída a instrução do processo, observado o prazo previsto no §2º do Artigo 64, o Comitê:

I – relatará resumidamente o feito, indicando os normativos internos ou externos violados e, havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados;

II – remeterá os autos, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da

entrega da defesa escrita pelo conselheiro sujeito ao processo, ao Conselho Deliberativo, que decidirá pela continuidade ou não do processo, após análise do Relatório Preliminar, na primeira reunião do referido Colegiado.

Artigo 68. Em decidindo pela continuidade do Processo Administrativo Disciplinar o Conselho Deliberativo devolverá os autos para o Comitê Disciplinar para julgar o processo.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Artigo 69. Compete ao Comitê Disciplinar:

I – julgar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os processos que lhe forem submetidos pelo Conselho Deliberativo, na forma deste Processo Administrativo Disciplinar;

II – requisitar de qualquer órgão as informações, diligências ou documentação necessária ao desempenho de sua função julgadora;

III – julgar as exceções arguidas contra qualquer de seus membros;

IV – definir a penalidade de acordo com a conduta e a gravidade da infração classificando-a em:

(a) advertência escrita, para procedimentos de natureza leve;

(b) suspensão, para procedimentos de natureza média;

(c) perda do mandato, para procedimentos de natureza grave.

V – comunicar a decisão ao conselheiro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do julgamento;

VI – as penalidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV serão sugeridas com base na fundamentação do julgado.

Parágrafo Único. Os julgamentos previstos nos incisos deste Artigo, obrigatoriamente, serão formalizados, sendo que havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados.

Artigo 70. A penalidade de advertência escrita será aplicada, exemplificativamente, nos casos de:

I – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, desde que não ocasione quaisquer prejuízos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

II – divulgar informações de caráter confidencial da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

III – faltar sem justificativa a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas.

Artigo 71. A penalidade de suspensão, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:

I – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ocasionando prejuízos não financeiros à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

II – reincidir em infração já punida com advertência.

§ 1º A penalidade de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º O Conselheiro suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 72. A penalidade de perda de mandato, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:

I – exercer simultaneamente cargos de Diretores ou Conselheiros na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como nos Patrocinadores de Origem, nos demais Patrocinadores ou nos Instituidores.

II – cometer qualquer forma de corrupção.

III – praticar conduta temerária ou fraudulenta.

IV – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ocasionando prejuízos financeiros à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Artigo 73. Da decisão do Comitê Disciplinar, caberá à interposição de Recurso, uma única vez, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da comunicação do resultado do julgamento, ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. O recurso deverá ser julgado em até 10 (dez) dias úteis, a contar de sua interposição sendo que, havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO

Artigo 74. Após julgamento do Recurso o Conselho Deliberativo dará por concluído o Processo Administrativo Disciplinar, formalizando a decisão final com a aplicação da penalidade prevista, se houver.

Parágrafo Único. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a decisão final deverá ser comunicada pelo Conselho Deliberativo ao conselheiro processado, ao órgão de fiscalização, aos Patrocinadores, aos Instituidores, e aos participantes e assistidos desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 75. A condução dos processos pelo Comitê Disciplinar e pelo Conselho Deliberativo, respectivamente, são de caráter absolutamente confidencial requerendo, portanto, seguras precauções para que não se divulguem notícias que possam comprometer o conceito da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus conselheiros.

Artigo 76. O conselheiro infrator que vier a perder o mandato ficará inelegível e nem poderá ser indicado para ocupação de cargos nos órgãos de administração e fiscalização desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por um período de 8 (oito) anos, contados da comunicação da decisão a ser realizada pelo Conselho Deliberativo, conforme disciplinado no Parágrafo Único do Artigo 74 deste Instrumento.

Artigo 77. Compete ao Conselho Deliberativo, regular os demais procedimentos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar, inclusive quanto ao funcionamento do Comitê Disciplinar.

TÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS, DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 78. Aplicam-se aos Conselheiros Deliberativos e Fiscais, nas hipóteses de:

§ 1º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular indicado, o Suplente assumirá interinamente a titularidade até nova designação pelo patrocinador que indicou o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 2º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado em processo eleitoral diverso do Suplente, o último assumirá interinamente a titularidade até a posse do próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 3º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado no mesmo processo eleitoral do Suplente, o último assumirá o cargo de Conselheiro Titular e deverá ser convocado o próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido para exercer as funções de Conselheiro Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 4º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente indicado, o Patrocinador que indicou o membro afastado ou impedido deverá designar novo Conselheiro Suplente, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 5º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente eleito, o próximo classificado no pleito que elegeu o membro afastado ou impedido, deverá ser convocado para exercer o cargo de Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.

§ 6º Afastamento ou impedimento temporário de Conselheiro Titular este será substituído pelo Suplente indicado ou eleito, mantendo-se a paridade.

§ 7º A designação e posse dos novos membros, nos casos descritos nos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste Artigo deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de afastamento ou impedimento.

§ 8º Na impossibilidade dos candidatos referidos nos Parágrafos 2º, 3º e 5º deste Artigo assumirem os cargos correspondentes, deverão ser empossados os próximos classificados nos pleitos correspondentes.

Artigo 79. O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA designará o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento da designação ao Conselho Deliberativo na primeira reunião que ocorrer subsequentemente ao ato.

Parágrafo Único. O Diretor substituto do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, quando no exercício da Presidência, exercê-la-á na plenitude dos poderes estatutários conferidos ao cargo.

Artigo 80. No caso de impedimento ou afastamento temporário de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante designação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único. Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA comunicará ao Conselho Deliberativo, para o fim de convocar e nomear o próximo classificado no processo seletivo ou eleitoral que concorreu o membro afastado, sendo que esse exercerá o cargo de Diretor até o término do mandato do dirigente substituído.

Artigo 81. Os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 5 (cinco) dias, sem licença do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nem este por igual período sem autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.

Artigo 82. Em caso de final de mandato de Conselheiro e de membro da Diretoria Executiva, estes permanecerão em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

Artigo 83. Qualquer afastamento ou impedimento previsto neste Estatuto, não implica em prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.

TÍTULO VII

DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA

Artigo 84. Os empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA estarão sujeitos à legislação do trabalho, às normas internas e ao plano de cargos, carreiras e salários proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA serão objeto de regulamento de pessoal próprio.

Artigo 85. É facultada ao(s) patrocinador(es) a cessão de pessoal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, com a respectiva aprovação do Conselho Deliberativo, desde que a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA faça o ressarcimento dos custos correspondentes.

TÍTULO VIII

DOS COMITÊS

Artigo 86. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA poderá criar comitês com objetivos específicos, além dos existentes.

Parágrafo Único. Os membros dos comitês não serão remunerados, em nenhuma hipótese, pelo exercício destas atividades.

Artigo 87. As regras relativas à criação e funcionamento dos comitês deverão ser submetidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Artigo 88. O presente Estatuto só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, tomada por maioria simples dos seus membros, submetido à apreciação dos Patrocinadores de Origem e dos demais Patrocinadores no que lhes couber e posteriormente encaminhado ao órgão fiscalizador para apreciação e aprovação.

Parágrafo Único. As alterações deste Estatuto não poderão, em nenhum caso, contrariar, colidir ou desvirtuar os objetivos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nem reduzir benefícios iniciados ou assegurados ou de participantes que já tenham preenchido as condições exigíveis para usufruí-los.

Artigo 89. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA regulamentará as disposições deste Estatuto, através de atos baixados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os atos regulamentares poderão ser modificados sem, entretanto, diminuir os benefícios assegurados aos participantes e seus dependentes.

§ 2º As modificações previstas no § 1º deste Artigo serão submetidas à apreciação do Conselho Deliberativo, dos Patrocinadores, dos Instituidores, do Atuário Responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Órgão Regulador e Fiscalizador competente para aprovação, antes do que, não terão eficácia ou produzirão efeitos.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 90. A contar da aprovação deste Estatuto torna-se obrigatória a existência de regimentos internos dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva, devendo ser de conhecimento de todos os órgãos de governança desta Entidade.

Artigo 91. No caso de insuficiência de cobertura das Reservas, Fundos ou Provisões Atuariais, todos de natureza atuarial, as contribuições serão ajustadas de acordo com o estabelecido pelo Atuário Responsável no plano de custeio do respectivo plano de benefícios.

Artigo 92. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo deverão apresentar ao Conselho Fiscal, com cópia à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, Declaração de Bens ao assumir o cargo, anualmente e ao final do mandato.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal deverão apresentar Declaração de Bens ao assumir o cargo, anualmente e ao final do mandato, disponibilizando esses documentos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Artigo 93. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA levantará balancetes periódicos, demonstrações contábeis e avaliações atuariais, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

Parágrafo Único. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, anualmente, submeterá suas contas a auditores independentes, pessoa jurídica legalmente habilitada, divulgando entre os participantes os pareceres respectivos e manifestações, juntamente com as Notas Explicativas de Balanço, Demonstrações Contábeis e Avaliações Atuariais.

Artigo 94. Os Diretores e Conselheiros da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderão ser, simultaneamente, Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores de Origem, dos demais Patrocinadores ou dos Instituidores.

Parágrafo Único. Serão consideradas como renúncia ao mandato de Conselheiro ou de Diretor nesta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA as hipóteses de:

I – cancelamento de inscrição no Plano de Benefícios pelo Conselheiro ou Diretor Indicado ou Eleito;

II – posse nos cargos de Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores ou de Instituidores.

Artigo 95. A partir da aprovação do Código de Ética ficam todos os ali citados obrigados a respeitar os princípios éticos estabelecidos no referido código.

Artigo 96. De 23/04/2019 até o final dos mandatos em curso, as composições dos Órgãos de Governança serão preservadas.

§ 1º A partir de julho de 2022 o Conselho Deliberativo terá em sua composição 1 (um) Conselheiro Suplente, indicado pelos Patrocinadores e 1 (um) Conselheiro Suplente eleito pelos Participantes e Assistidos.

§ 2º No exercício de 2020, excepcionalmente, foi realizada a indicação pelos Patrocinadores de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente que terá mandato determinado de 2 (dois) anos.

§ 3º No exercício de 2022, excepcionalmente, deverá ser realizada a eleição pelos Participantes e Assistidos de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente que terá mandato determinado de 2 (dois) anos.

Artigo 97. As alterações dos requisitos mínimos para integrar o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, descritos nos artigos 24, 29 §§ 1º, 4º e 5º, e 43 deste Estatuto, respectivamente, assim como o(s) processo(s) de seleção e eleitoral para composição dos cargos da Diretoria Executiva, previstos no Art. 29, *caput* e § 1º, e nos artigos 46 a 48 deste Estatuto, tornar-se-ão exigíveis a partir da recomposição dos Órgãos de Governança no exercício de 2022.

TÍTULO XI

DA VIGÊNCIA

Artigo 98. O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. Até a data da publicação referida no *caput* deste Artigo, vige aquele aprovado pela Portaria nº 320, publicada no Diário Oficial da União em 23/04/2019.



Rua dos Andradas, 702 - Porto Alegre - RS
CEP 90020-004